

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Regional n.º 1/79/A**Adicional sobre os preços dos bilhetes para espectáculos cinematográficos de índole pornográfica**

A lei geral do País utiliza a fiscalidade como instrumento de luta contra a pornografia.

Assim, o Decreto n.º 654/76, de 31 de Julho, agravou o adicional sobre o preço dos bilhetes para espectáculos cinematográficos quando se trate de filmes pornográficos.

Porque a aplicação desse instrumento deve ser fiscalizada pelo Governo Regional, aproveita-se a ocasião para regulamentar, no uso das faculdades constitucionais, o disposto na Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, relativamente ao referido adicional.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — O adicional sobre o preço dos bilhetes para assistência a espectáculos cinematográficos estabelecido na base XLIV da Lei n.º 7/71, de 7 de Dezembro, cobrado na Região Autónoma dos Açores, será dividido pelo Instituto Português de Cinema, pelo Fundo do Socorro Social, pela Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, pela Câmara municipal do concelho onde se realizar o espectáculo, quando for caso disso, nos termos da legislação em vigor, e pela Região Autónoma dos Açores.

2 — As percentagens de divisão dessas receitas serão estabelecidas, no início de cada ano, pelo Governo Regional.

Art. 2.º — 1 — A percentagem a atribuir à Região não poderá ser inferior a 75 % do total da cobrança.

2 — Desde que se verifique terem sido regionalizadas as funções do Fundo de Socorro Social, cessará o direito deste organismo a quinhão nas receitas em causa.

Art. 3.º — 1 — A entrega das importâncias devidas a título do adicional mencionado no artigo 1.º será feita na Caixa Geral de Depósitos, em conta do Governo Regional.

2 — Compete ao Governo Regional, pelo departamento competente, promover a transferência das importâncias que caibam a outras entidades.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 25 de Janeiro de 1979.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em 9 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional das Finanças

Decreto Regulamentar Regional n.º 4/79/A

Tornando-se necessário indicar as condições de provimento do lugar de chefe de delegação constante do

quadro anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 28/77/A, de 4 de Novembro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/77/A, de 4 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 22.º

1 — As condições de ingresso, acesso e carreira profissional do pessoal do quadro da Secretaria Regional das Finanças serão, para as respectivas categorias, as que vierem a ser estabelecidas nas bases gerais da função pública e na legislação que as regulamentar, e até lá regular-se-ão pela legislação regional e geral em vigor.

2 — Os lugares de chefe de delegação de contabilidade serão providos de entre licenciados com curso superior adequado ou diplomados com o curso dos institutos comerciais ou ainda de entre chefes de secção e funcionários administrativos ou técnicos de categoria equivalente ou superior com, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na correspondente categoria.

Aprovado pelo Governo Regional em 31 de Janeiro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 12 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 5/79/A

Tendo o Governo Regional tomado posse em Setembro de 1976, a Administração Regional Autónoma estruturou-se progressivamente, sendo publicados os diplomas orgânicos com os respectivos quadros de pessoal dos diversos departamentos regionais, a partir de meados de 1977 e durante 1978.

Os diversos departamentos regionais, desde o início, foram recrutando, conforme as necessidades, pessoal administrativo e técnico que foi ou está sendo integrado nos quadros, após a entrada em vigor dos diplomas orgânicos.

Constata-se que funcionários agora integrados já têm um ano ou mesmo dois anos de desempenho continuado das respectivas funções, com bom e efectivo serviço, na situação de contratados, tempo que não lhes é contado para efeitos de promoção, em conformidade com as regras do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A, de 26 de Outubro, situação que é manifestamente injusta.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea b), da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 27/77/A. de 26 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 3.º — 1 —

2 —

3 —

4 —

5 — Para a contagem do tempo de bom e efectivo serviço na classe ou na categoria, exigido no n.º 1 deste artigo para efeitos de concurso e promoção, será tido em consideração o tempo em que o funcionário haja prestado serviço sem interrupção e a tempo inteiro no respectivo departamento e no exercício das funções do seu cargo, na situação de contratado fora dos quadros.

Aprovado pelo Governo Regional em 31 de Janeiro de 1979.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em 12 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução n.º 1/79/A

Usando da faculdade que lhe confere a alínea j) do artigo 22.º do Estatuto da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Regional, em sessão plenária de 24 de Janeiro de 1979, resolveu designar para membro da Comissão Consultiva para os Assuntos das Regiões Autónomas o licenciado Emanuel António de Melo Sousa, advogado em Lisboa.

Assembleia Regional dos Açores, 24 de Janeiro de 1979. — O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução n.º 2/79/A

Ao abrigo do disposto na alínea e) do artigo 22.º do Estatuto Provisório da Região Autónoma dos Açores e do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto Regional n.º 3/78/A, de 18 de Janeiro, a Assembleia Regional dos Açores resolve autorizar o Governo Regional a dotar o Programa de Apoio ao Transporte Aéreo e o Programa de Apoio ao Transporte Marítimo com as verbas de 45 000 contos e 4500 contos, respectivamente, com contrapartida na redução de 49 500 contos no Programa Portuário.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Dezembro de 1978.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Resolução n.º 3/79/A

A Assembleia Regional dos Açores, consultada acerca do projecto de lei n.º 134/I, sobre *contrôle*

da legalidade dos diplomas regionais e dos diplomas respeitantes às Regiões Autónomas, pendente na Assembleia da República pronuncia-se relativamente ao mesmo nos seguintes termos:

1 — O projecto de lei em análise propõe-se dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 236.º da Constituição.

Julga que o imperativo constitucional ficaria cumprido com o artigo 1.º do projecto.

Considera os restantes artigos contrários à letra e ao espírito do artigo 236.º, pelo que, para além da sua inconstitucionalidade, manifestam uma nova tentativa de consagrar em lei ordinária o que não foi possível consagrar na Constituição.

2 — O artigo 236.º da Constituição é um preceito absolutamente excepcional relativamente à ordem jurídica portuguesa, na medida em que admite que uma norma jurídica com natureza legal possa ser declarada nula por ilegalidade. Na discussão deste preceito na Assembleia Constituinte aquele carácter excepcional foi posto em relevo.

3 — Do próprio texto constitucional resulta claramente que o tribunal competente para resolver as questões de ilegalidade em causa não poderia ser outro que não fosse o Supremo Tribunal de Justiça, dado que os tribunais administrativos, para além da sua competência especializada, são tribunais que a própria Constituição considera de possibilidade. Aliás, em boa verdade, poderão entender-se os tribunais administrativos como órgãos da própria Administração e não tribunais do poder judicial.

Assim, é de parecer que o órgão judicial competente para abranger toda a problemática suscitada no artigo 236.º, nomeadamente a matéria do artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição, pelo carácter genérico da sua competência, é o Supremo Tribunal de Justiça.

4 — Quanto aos restantes artigos do projecto em apreciação, suscitam-se dois tipos de observação, que se ligam com a legitimidade para desencadear o processo e a dispensa do parecer.

No que respeita à legitimidade para desencadear o processo é evidente que só os Ministros da República para as Regiões Autónomas e os presidentes das Assembleias Regionais podem suscitar as questões de legalidade dos diplomas emanados dos Órgãos do Poder Regional e dos Órgãos de Soberania. Entender de outro modo, como atrás já se disse, seria alargar tal legitimidade, por via da lei ordinária, a entidades a quem a lei fundamental não atribui, o que implica de imediato a desconformidade de tal com a Constituição.

Não se acredita que a Assembleia da República esteja disposta a sujeitar-se a actos que violem frontalmente a Constituição.

5 — No que respeita à dispensa de parecer, convém relembrar o texto que foi votado na Assembleia Constituinte:

Os julgamentos das questões referidas nas alíneas a) e b) do n.º 1 são da competência do tribunal de última instância designado na lei ordinária, sendo a emissão de parecer pela Comissão Consultiva para as Regiões Autónomas condição prévia para a instauração do respectivo processo.